



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1690490 - SP (2020/0086679-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : ANA TOMCIX PINESSO  
**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO TIRONI - MS016311  
**AGRAVADO** : PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO  
**ADVOGADO** : RICARDO BATISTA DAMÁSIO - MT007222B

### **EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

**Ministro MOURA RIBEIRO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1690490 - SP (2020/0086679-4)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : ANA TOMCIX PINESSO  
**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO TIRONI - MS016311  
**AGRAVADO** : PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO  
**ADVOGADO** : RICARDO BATISTA DAMÁSIO - MT007222B

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

### RELATÓRIO

ANA TOMCIX PINESSO (ANA) opôs embargos de terceiro contra BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A. (BANCO), alegando que, nos autos da execução proposta por ele contra Gilson Ferruccio Pinesso, Ademir Pinesso e Conacento Cooperativa dos Produtores do Centro-Oeste, foram constritos imóveis que seriam parcialmente de sua propriedade (meação).

O Juiz de primeiro grau rejeitou os embargos de terceiro, condenando ANA ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação interposto por ANA em acórdão relatado pelo Desembargador TAVARES DE ALMEIDA, assim ementado:

*EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - IMÓVEIS INDIVISÍVEIS - ALIENAÇÃO DA TOTALIDADE - CABIMENTO - RESGUARDO DA FRAÇÃO IDEAL DE CADA COPROPRIETÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 843 DO CPC - PEDIDO - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA EMBARGANTE NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 411).*

Os embargos de declaração de ANA foram rejeitados (e-STJ, fls. 44-427).

Irresignada, ANA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da CF, alegando a violação dos arts. 843 do CPC, pois *o v. acórdão ao prolatar a garantia de 50% da arrematação em favor da Recorrente, chega próximo, mas não atinge o cerne da questão, que é a garantia de sua quota parte sem que qualquer penhora recaia sobre ela* (e-STJ, fl. 437).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 475-486).

O apelo nobre não foi admitido na origem sob o entendimento de que não teria sido demonstrada violação do dispositivo de lei federal indicado (e-STJ, fls. 486 /487).

No agravo que se seguiu, ANA afirmou que estaria devidamente demonstrada a alegação de ofensa ao art. 843 do CPC, que não seria necessário revolver fatos e provas para se reconhecer isso (e-STJ, fls. 490-501).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 549-553).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não colhe êxito.

O acórdão recorrido afirmou que, no caso, se justificava a penhora de todo o imóvel, dada a sua indivisibilidade, devendo ser assegurada a meação de ANA mediante reserva de metade do produto a ser apurado com a expropriação do bem.

Confira-se:

*Passível a constrição da totalidade de imóvel indivisível, contanto que se garanta a quota-parte de cada coproprietário. Reza o art. 843 do CPC: "Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem." (e-STJ, fl. 412)*

A jurisprudência desta Corte se orienta nesse mesmo sentido desde antes do advento do atual CPC.

Vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE MEEIRO. RESERVA DE MEAÇÃO. ART. 655-B DO CPC/1973. DÍVIDA RELATIVA A HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUEM É PARTE NA DEMANDA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA.  
[...]*

*2. Nos termos do art. 655-B do CPC/1973, incluído pela Lei nº 11.382 /2006, havendo penhora de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução deve recair sobre o produto da alienação do bem.*  
(REsp n. 1.670.338/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 7/2/2020)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.*

*1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. Incidência da Súmula 83 do STJ.*  
(AgInt no AREsp n. 970.203/MG, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017)

Vê-se, assim, que não há obstáculo à penhora ou mesmo à arrematação dos imóveis, devendo-se, apenas, em caso de efetiva expropriação, ser reservada a metade do produto apurado como forma de resguardar a meação de ANA.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

**MAJORO** em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais anteriormente fixados em desfavor de ANA, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 1.690.490 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0086679-4

Número de Origem:

10851714020168260100 11246394520158260100

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANA TOMCIX PINESSO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TIRONI - MS016311

AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO DE MORAIS MACHADO

ADVOGADO : RICARDO BATISTA DAMÁSIO - MT007222B

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

